



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 337438/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 886/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA QUANTO AO PREÇO ESTIPULADO PARA SESSÕES DE HEMODIÁLISE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 794/21 - Tribunal Pleno (peça 79), que julgou parcialmente procedente a Representação, em face da ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados e aplicou multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA.

Ademais, foi expedida determinação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados e recomendado que a entidade promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Em sua petição (peça 83), o recorrente alegou haver justificativas plausíveis para a precificação dos serviços e que a Fundação deu seguimento aos mesmos critérios de contratação da intervenção do Estado para a contratação dos médicos, tal como feito em 2017. Disse que não houve alteração dos valores praticados pela gestão anterior e argumentou que a Fundação foi a única empresa que se credenciou para o Lote e presta os serviços médicos ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck desde a sua inauguração em 2010. Pontuou que em 2010 os valores da hemodiálise eram R\$ 600,00 por sessão e que desde 2013 não há alteração nos valores, os quais permanecem até a presente data. Afirmou que os *valores de referência adotados são condizentes com os valores praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde, se considerarmos que no valor precificado, estão incluídas as despesas totais com a prestação dos serviços, inclusive aluguel de máquinas, insumos, medicamentos, transporte de máquinas diário, técnica de enfermagem especializada, despesas com pessoal, entre outras, nos termos do artigo 24, incisos IV e V, da Lei 15.608/2007.*

Alegou que a tabela SUS estabelece o valor dos honorários médicos, mas não inclui os insumos e as demais despesas e essas foram inseridas no credenciamento. Citou o art. 22 da LINDB e aduziu que não houve prejuízos aos administrados que contaram com serviço de excelência, com 100 leitos de UTI atendidos pela Nefrologia.

Disse que a empresa credenciada demonstrou seus gastos para a prestação dos serviços, o que justificaria o valor estipulado o qual cobriria as despesas e pagaria os honorários.

Elencou os seguintes itens para justificar o preço:

- a) O valor da sessão de Hemodiálise é o mesmo praticado pelo Estado do Paraná, em 2017, sendo praticados desde 2013;*
- b) A empresa credenciada presta serviços Hospitalares de casos agudos, internados em UTI, para os quais a tabela SUS estabelece o valor de R\$265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários. No valor credenciado estão inclusos os gastos com insumos e pessoal;*
- c) Segundo o denunciante, o valor pago pelo SUS corresponde a R\$194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Esse valor*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontado, não corresponde aos serviços do lote, pois não é para pacientes renais agudos, internados em UTI, mas sim em clínica.

d) Atualmente o valor da Hemodiálise, orçado em R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) a sessão, inclui o fornecimento, pela empresa, de todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária, conforme estabelecido no Lote 9 – Nefrologia.

e) Esse montante é insuficiente para arcar com os custos da empresa para manutenção dos serviços, pois conforme a mesma aponta, são despendidos vários valores para cada sessão.

f) Os serviços de hemodiálise, estabelecidos em R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) por sessão, são condizentes com os praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde, pois já vinham sendo pagos desde 2013, sendo que a empresa em 2010, na inauguração do hospital, recebia R\$600,00, conforme contrato em anexo (Doc. 15 e 16 anexos com as informações iniciais).

g) Nenhuma outra empresa da região mostrou-se interessada na prestação dos serviços de hemodiálise. Se os valores fossem excessivos e extremamente bem pagos, certamente que outras empresas mostravam-se interessadas em prestá-los (em anexo junta cópia de site de empresa situada em Foz do Iguaçu, a demonstrar que há outras empresas na região, mas nenhuma outra interessou-se pela prestação dos serviços sendo somente a Nefroclínica de Foz do Iguaçu a credenciada.

h) Segundo a prestadora de serviços, os valores estão defasados, pois observando o custo dos materiais hospitalares e de toda a estrutura necessária para prestar os serviços na UTI do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que hoje conta com 100 leitos, seria necessário, que o valor da hora fosse R\$761,00 (setecentos e sessenta e um reais).

i) Há em anexo ao presente recurso, uma pesquisa de preços realizada pelo setor de compras da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, em Janeiro de 2021, onde mostra-se o valor dos insumos, praticado em órgãos públicos, cancelando o argumento de que o serviço, se precificado conforme a Tabela SUS, inviabiliza a prestação dos serviços.

j) Inicialmente, foi anexado ao processo um ofício encaminhado pela empresa (Doc.17), onde demonstra que, somando-se ao valor da tabela o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer, ou seja, R\$270,00 (duzentos e setenta reais) de material médico e R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) de custos (conforme resposta de ofício em anexo (Doc. 17) , temos que o valor fixado pela tabela do Credenciamento não é excessivo e condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde.

k) Agora, junta-se novo ofício, mais explicativo dos custos operacionais, medicamentos, insumos e outros, gastos na prestação dos serviços, onde a empresa abre seus custos e preços de insumos, comparando-se os valores médios trazidos pela empresa, com os valores praticados pelos órgãos públicos, podemos ver claramente a defasagem dos valores.

l) Ainda, foi anexo ao processo nas considerações iniciais da Fundação, Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de Mandirituba (Doc. 24), Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de Bituruna (Doc. 25) e Edital de Chamamento Público para Credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos realizado pelo Município de São José dos Pinhais (Doc. 23).

Realçou a excelência dos serviços prestados, inclusive para pacientes internados por COVID, e que a empresa é a única na região a prestá-lo em paciente agudos, revelando-se a perda da empresa de grande prejuízo para toda a população. Afirmou que não houve qualquer outra empresa a se credenciar no lote 9 e defendeu que os valores são condizentes com o mercado local.

Requeru a modificação da decisão, para efeito de afastar a multa aplicada ao Diretor Clínico da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e considerar justificados os valores praticados no Lote 9 do Credenciamento Médico, na medida em que estariam suficientemente justificados e atenderiam às necessidades locais. (Anexou documentos peças 83/87).

O Recurso foi recebido, distribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 3059/21, peça 95).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 666/21 – 4PC, peça 96).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 83 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência se dá quanto à conclusão pela decisão recorrida de que não restou suficientemente demonstrada a composição do valor referencial de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) estipulado para cada sessão de hemodiálise.

Inicialmente, a alegação de que foram mantidos os mesmos critérios de contratação anterior não supre a necessidade de se justificar e demonstrar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores inseridos no Termo de Referência mediante o maior número de fontes informativas.

Outrossim, o fato de a Fundação ter sido a única empresa a se credenciar para o Lote e de prestar os serviços médicos ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck desde a sua inauguração em 2010 também não convalida eventual déficit na demonstração da composição dos valores.

Não se desconhece o argumento de que a tabela de preços do SUS estão defasados, contudo, a hipótese passa a largo de tal argumento, porquanto na descrição do serviço a ser prestado há apenas a descrição genérica de “hemodiálise” e em sua defesa a Fundação alega que na composição de tal serviço *estão incluídas as despesas totais com a prestação dos serviços, inclusive aluguel de máquinas, insumos, medicamentos, transporte de máquinas diário, técnica de enfermagem especializada, despesas com pessoal, entre outras, nos termos do artigo 24, incisos IV e V, da Lei 15.608/2007.*

Na hipótese, com base até mesmo no que alega o recorrente, resta evidente que houve uma sucessão de falhas na especificação do serviço o que coloca em dúvidas a forma como ocorreu a composição de valores pelos serviços de hemodiálise prestados.

O recorrente aduziu ainda que a empresa credenciada demonstrou seus gastos para a prestação dos serviços, o que justificaria o valor estipulado, que cobriria as despesas e pagaria os honorários. Ocorre que o fato de a entidade anexar ofício mais explicativo de custos operacionais, custos de medicamentos e de insumos e outros, também não tem a aptidão de demonstrar os critérios com que ocorreu a precificação.

Nos termos em que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou:

Conforme já defendido por esta unidade técnica ao longo do processo, a comprovação da regularidade do preço não pode estar baseada em referencial juntado pela própria prestadora do serviço (Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.) como se denota da peça 56 dos autos, onde foi estipulado valor ainda maior para a sessão de hemodiálise, na quantia de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo ocorre em sede recursal, à medida que os recorrentes novamente trazem referencial da própria prestadora do serviço (peça 84), o que já fora refutado ao longo deste feito.

...

Ocorre que a cotação constante dos relatórios juntados aos autos não permite a análise comparativa de preços, uma vez que o item 9.2 do edital menciona tão somente o serviço de hemodiálise, estando desacompanhado da descrição dos insumos que o integram e dos respectivos preços estimados.

Ademais, mesmo que sejam consideradas as cotações dos insumos relacionados às peças 85 e 87 para validar o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) apresentado pela própria prestadora dos serviços à peça 84, ainda restaria pendente de validação do importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de custos operacionais, também constante da peça 84.

Em verdade, competia aos recorrentes comprovar durante a fase interna do certame, mediante pesquisa em múltiplas fontes, o real valor de mercado dos serviços de hemodiálise, de modo a justificar fundamentadamente a adoção de montante superior ao estipulado na tabela SUS, o que não ocorreu.

...

Por fim, cumpre registrar que a dificuldade em validar os preços ora informados pelos recorrentes decorre de sua própria negligência, primeiro porque não zelaram para que o certame fosse munido com múltiplas fontes de pesquisa destinadas a justificar a adoção de preços superiores aos previstos na tabela SUS e segundo porque o objeto foi insuficientemente descrito no edital já que constou do edital a descrição genérica¹ “serviços de hemodiálise”, sem qualquer discriminação quanto aos custos que o compõe.

Assim, corroboro com a decisão recorrida e mantenho os fundamentos que levaram à parcial procedência da Representação, com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, além de expedição de determinação à entidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 794/21 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa prevista no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Diretor Técnico da Fundação, com expedição de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Acórdão n.º 794/21 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Diretor Técnico da Fundação, com expedição de determinação.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente